

## **T PICOS DE CORRE O**

### **1. a) - 3 valores**

Identifica o e explana o do regime das conven es antenupciais (cfr., art. 1698.  e ss.): liberdade de estipula o limitada; capacidade; forma; elemento temporal; publicidade e efic cia.

Conven o antenupcial como o acordo que permite a altera o do regime supletivo de bens, pela aplica o integral de um outro ou pela cria o de regime mistos. A prop sito da disposi o relativa  s doa es, aplica o dos artigos 1733 e 1699. , n. 1, al. d), do CC. O art. 1699. , n.  1, al. c), do CC, veda a possibilidade de alterar as regras de administra o dos bens. De igual forma, o artigo 1699. , n.  1, al. b) veda a possibilidade de alterar as responsabilidades parentais. Justifica o dogm tica fundamentada de todos estes aspetos.

Refer ncia  s consequ ncias resultantes da viola o do artigo 1699. , do C digo Civil.

### **1. b) - 3 valores**

Caracteriza o do casamento como ato ou contrato. Necessidade de processo preliminar de casamento (arts. 1610.  a 1615. , do C digo Civil) e respetiva consequ ncia em caso de n o realiza o (art. 1720. , n. , al. a), do C digo Civil).

Identifica o dos requisitos de fundo do casamento: vontade, liberdade e capacidade. Defini o de capacidade matrimonial (cf. art. 1600, do C digo Civil). Identifica o do impedimento dirimente relativo parentesco na linha reta (cf. 1602. , al. a), do C digo Civil). Refer ncia ao princ pio da unidade do estado e ao artigo 1797. , do C digo Civil. No caso em an lise a paternidade n o se encontra estabelecida. Contudo, o artigo 1603. , do C digo Civil permite que seja admitida a prova de maternidade ou paternidade no  mbito do processo preliminar. Nos termos do n. 1, do artigo 1603.  do C digo Civil, n o s o produzidos quaisquer efeitos fora do processo preliminar: a paternidade n o se estabelece.

O casamento   anul vel, nos termos do artigo 1631. , al. a), do C digo Civil, devendo ser reconhecida por decis o judicial nos termos do artigo 1632. , do C digo Civil. T m legitimidade para intentar a a o os c njuges, ou qualquer parente deles na linha reta ou at  ao quarto grau na linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos c njuges e o MP (cf. art. 1639. , n. 1, do C digo Civil). Segue o prazo previsto no artigo 1643. , n. 1, al. c), do C digo Civil, sendo que o MP s  pode propor a a o at    dissolu o do casamento.

An lise da possibilidade de estar em causa um erro-vicio (cf. art. 1636. , do C digo Civil) - decorrente do desconhecimento da paternidade. An lise e identifica o dos pressupostos e, em especial, da propriedade do erro. Explana o da diverg ncia doutrin ria e da consequ ncia da sua ado o.

**Cr terios de Corre o - Exame de Direito da Fam lia**  
**Turma B**  
**Professora Doutora Margarida Silva Pereira**  
**17/01/2022**  
**(90 minutos)**

**1. c) - 2 valores**

Identifica o e caracteriza o do regime do casamento putativo (cf. art. 1647. , do C digo Civil): a lei determina que, apesar da invalidade o casamento nulo ou anulado produza efeitos, ainda que mitigados. Justifica o da necessidade do regime.

Casamento putativo fica dependente de: (i) tr nsito em julgado da senten a declarat ria de invalidade do casamento; (ii) boa f  por parte dos nubentes que celebraram o casamento, ou de, pelo menos, um deles; (iii) exist ncia do casamento: s  um casamento existente pode ser inv lido.

Explic o do conceito de boa f  (cf. art. 1648. , do C digo Civil): o conceito de boa f  n o   apenas psicol gico,  , tamb m, normativo. Apenas J lia estava de boa f  (tem aplica o o n.  2, do artigo 1647. , do C digo Civil).

Seria necess rio ainda recorrer ao regime das doa es entre casados (cf. art. 1761.  e ss., do C digo Civil). A doa o entre casados n o pode ser celebrada quando vigora o regime imperativo da separa o de bens (cf. art. 1672. , do C digo Civil); deve seguir a forma exigida pelo artigo 1673. , n.  1, sendo necess ria forma escrita. Destacar que s  podem ser doados bens pr prios do doador. N o tendo dados que contrariem o exposto, a doa o era v lida. Doa es entre casados caducam, nos termos do art. 1766. , n.  1, al. b), do C digo Civil, se o casamento vier a ser declarado nulo ou anulado. A norma ressalva, por m, o casamento putativo. Somente o doador estava de m  f , o donat rio estava de boa f : doa o n o caduca. N o sendo essencial, seria valorizada a identifica o de outras consequ ncias do casamento putativo: relativos   descend ncia;   obriga o de alimentos; aos efeitos sucess rios, entre outros.

**2. - 2 valores**

Caracteriza o do regime de comunh o de adquiridos; identifica o das duas massas patrimoniais e defini o da regra geral sobre a titularidade dos bens.

Identifica o do computador como um bem pr prio de B (cfr. art. 1722. , do C digo Civil). Distin o entre titularidade e administra o; Explic o da regra geral relativamente   administra o de bens pr prios (cfr. art. 1678. , n.  1, do C digo Civil) e inclus o do problema do caso numa das exce es do artigo 1678.  do CC (nomeadamente, na letra e) do, do n.  2, do artigo 1678. , do C digo Civil). Explic o do regime da responsabilidade por m  administra o (art. 1681. , n. 1).

Regime da responsabilidade por dividas. Legitimidade para contrair dividas (art. 1690.  do C digo Civil). Responsabilidade de ambos os c njuges (1691.  do CC). Identifica o da massa patrimonial que responde pela divida.

**3. a) - 2 valores**

Identifica o da necessidade de processo preliminar, enquanto regra geral (cf. art. 1622.  - 1624. , do C digo Civil). Caracteriza o do regime do casamento urgente como uma exce o a esta exig ncia. S  pode ser celebrado casamento urgente quando verificados os pressupostos do artigo 1622. , do C digo Civil: exist ncia de fundado receio de morte pr xima de algum dos nubentes ou imin ncia de parto. O casamento deve ser homologado, nos termos do artigo 1623. , do C digo Civil. O casamento n o pode ser homologado, caso se verifique alguma das circunst ncias do artigo 1624. , do CC).

**Critérios de Correção - Exame de Direito da Família**  
**Turma B**  
**Professora Doutora Margarida Silva Pereira**  
**17/01/2022**  
**(90 minutos)**

Quando não exista precedência de processo preliminar, vigora entre os cônjuges o regime da separação de bens (cf. art. 1720.º, n.º 1, al. a), do Código Civil).

No regime da separação de bens, o bem herdado será tido como um bem próprio de Teresa (cf. 1735.º, do Código Civil).

No que à alienação de imóveis diz respeito, é sempre necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação, independentemente de ser bem próprio ou comum. Contudo, vigorando o regime da separação de bens, o consentimento não será necessário (cf. art. 1682.º-A, n.º 1, al. a), do Código Civil).

### **3. b) -2 valores**

Referência da importância da Convenção Antenupcial na escolha do regime de bens. Caso o casamento seja celebrado sem Convenção Antenupcial ou do estipulado não resulte a escolha de um regime de bens, o regime que regulará as relações patrimoniais entre os cônjuges será o regime supletivo da comunhão de adquiridos (cf. artigo 1717.º, do Código Civil).

Segundo as regras da comunhão de adquiridos, o imóvel recebido por sucessão é um bem próprio de Teresa (cf. artigo 1722.º, n.º 1, al. b), do Código Civil).

Tratando-se da venda de um imóvel, será necessário o consentimento, nos termos do artigo 1682.º-A, n.º 1, do Código Civil. Não existindo consentimento, a consequência legal será a anulabilidade (cf. art.1687.º, n.º 1, do Código Civil).

O direito de anulação pode ser exercido nos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração (cf. art.1687.º, n.º 2, do Código Civil).

### **4. - 2 valores**

Natureza jurídica da União de Facto. Densificação da expressão “*condições análogas à dos cônjuges*”. Identificação dos elementos necessários para o reconhecimento da UF. Discussão sobre a possibilidade de aplicação dos deveres conjugais à UF – em específico, o dever de fidelidade.

Identificação das causas e dissolução da UF. Efeitos relativos à casa de morada de família (art.5.º da LUF) e à pensão de sobrevivência (art. 6.º da LUF).

### **5. - 2 valores**

Explanação do regime do reconhecimento judicial da maternidade e paternidade: pedido, legitimidade e prazos. Relevância do reconhecimento judicial na perspetiva do direito a constituir família.

Identificação do problema do prazo de caducidade enquanto uma questão de conformidade constitucional. Referência a decisões judiciais anteriores que se tenham pronunciado sobre o tema e a alterações legislativas que daí tenham resultado. Abordagem constitucional do direito da família. Explanação da divergência doutrinária e dos argumentos utilizados. Explanação da posição da regente e da relevância da jurisprudência europeia. Tomada de posição.

### **Ponderação global - 2 valores**